

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 9/2023

Projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual

19 de dezembro de 2023

1. ENQUADRAMENTO

Os n.ºs 5 a 9 do artigo 18.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (“**RJFP**”), aprovado em anexo à Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, aplicam-se ao pagamento das pensões decorrentes de contribuições do associado para planos de pensões de benefício definido, estando abrangidas, entre outras matérias, as regras que devem ser aplicadas quando um beneficiário opta pela transferência, para um fundo de pensões aberto de adesão individual, do montante financiado do valor atual da sua pensão. Por outro lado, os n.ºs 10 a 12 do artigo 18.º do RJFP estabelecem regras aplicáveis ao pagamento das pensões decorrentes de contribuições do associado para planos de contribuição definida, em particular, a transferência do valor da conta individual para um fundo de pensões aberto de adesão individual. O n.º 19 do artigo 18.º do RJFP prevê que a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“**ASF**”) pode estabelecer, por norma regulamentar, as condições relativas à operacionalização do disposto nos n.ºs 5 a 16 do referido artigo.

Adicionalmente, no artigo 22.º do RJFP encontram-se disposições relativas às adesões individuais a fundos de pensões abertos, incluindo ao pagamento dos benefícios previstos no contrato de adesão individual, no que diz respeito aos valores resultantes de transferências de fundos de pensões fechados ou de adesões coletivas. No caso de pagamentos sob a forma de pensão nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do RJFP, a mesma pode ser garantida através de um contrato de seguro de renda imediata celebrado em nome e por conta do beneficiário, ou, em alternativa, a pedido do beneficiário, paga através da adesão individual ao fundo de pensões aberto, até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário, nos termos definidos em norma regulamentar da ASF. Por outro lado, o n.º 4 do referido artigo 22.º prevê que o beneficiário pode optar pela transferência do valor da sua conta individual para outro fundo de pensões aberto de adesão individual, sem encargos, observando-se, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do RJFP, as condições previstas no plano de pensões inicial, nos termos definidos em norma regulamentar da ASF.

O projeto de norma regulamentar relativo ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual (“**Projeto de Norma Regulamentar**”) estabelece regras aplicáveis ao seguinte: (i) no caso de planos de pensões de benefício definido, à

transferência para um ou mais fundos de pensões abertos de adesão individual do valor atual da pensão e ao correspondente pagamento da pensão; (ii) no caso de planos de pensões de contribuição definida, ao pagamento da pensão através de fundos de pensões e à transferência para um ou mais fundos de pensões abertos de adesão individual do valor da conta individual.

O Projeto de Norma Regulamentar foi submetido a processo de consulta pública e apresentado publicamente¹. A consulta pública decorreu entre os dias 19 de julho de 2023 e 15 de setembro de 2023, tendo sido recebidas três respostas².

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

2. SÍNTESE DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DOS FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO DA ASF QUANTO AO RESPETIVO ACOLHIMENTO

De acordo com a metodologia aplicável às consultas públicas da ASF, propôs-se a utilização de uma tabela de comentários destinada a facilitar a formulação de comentários sobre as matérias vertidas no projeto sob consulta, nos termos previstos no ponto 3 do Documento de Consulta Pública n.º 9/2023.

Assim, apresenta-se em anexo a referida tabela com os comentários suscitados na resposta à consulta pública, bem como os fundamentos para o respetivo acolhimento total/acolhimento parcial/não acolhimento na versão final da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro.

¹ A apresentação pública do Projeto de Norma Regulamentar encontra-se acessível em <https://www.youtube.com/watch?v=go4BszyyxrI>

² O documento de consulta pública relativa à Consulta Pública n.º 9/2023 encontra-se acessível em <https://www.asf.com.pt/w/consulta-p%C3%BAblica-n.%C2%BA-9/2023-projeto-de-norma-regulamentar-relativa-ao-pagamento-de-pens%C3%B5es-atrav%C3%A9s-de-um-fundo-de-pens%C3%B5es-com-recurso-ao-valor-da-conta-individual-1>

ANEXO

Pessoa/Entidade: APFIPP - Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS		
Projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual		
Indicações: Na coluna “Artigo”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual; Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual, incluindo qualquer proposta de redação alternativa; Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos; Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações; A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.		
Artigo	Comentário	Resolução ³
Artigo 1.º “Objeto”	O artigo em referência define qual é o objecto do Projecto de Norma Regulamentar em apreciação, esclarecendo, em concreto, que o mesmo visa estabelecer as regras aplicáveis às seguintes duas realidades: <i>“a) No caso de planos de pensões de benefício definido, à transferência para um ou mais fundos de pensões abertos de adesão individual do montante financiado do valor atual da pensão e ao correspondente pagamento da pensão;</i>	Considerando a proposta da APFIPP, foram introduzidas no Projeto de Norma Regulamentar regras relativas ao pagamento dos benefícios sob a forma de pensão, no que diz respeito ao valor resultante de contribuições próprias. Assim, o Projeto de Norma Regulamentar estabelece regras relativas (i) ao valor da conta individual do beneficiário a considerar para o cálculo da pensão; (ii) ao exercício da faculdade de alterar o valor da pensão em pagamento e de suspensão do pagamento da pensão; (iii) aos procedimentos de pagamento de benefícios, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do regime jurídico da

³ A preencher pela ASF, conforme indicação constante da tabela original, disponibilizada pelo Supervisor, no âmbito da Consulta Pública em referência.

	<i>b) No caso de planos de pensões de contribuição definida, ao pagamento da pensão através de fundos de pensões e à transferência para um ou mais fundos de pensões abertos de adesão individual do valor da conta individual.”</i> A este respeito, defende-se que a disposição em causa seja complementada através da inclusão de uma nova alínea c), que preveja, expressamente, o tratamento que, neste domínio, deverá ser conferido às pensões resultantes de contribuições próprias ou de contribuições para adesões individuais, sendo esta, aliás, uma matéria que se encontra, hoje em dia, expressamente regulada pela Norma Regulamentar n.º 8/2018-R, de 28 de Dezembro (<i>vide</i> o seu artigo 10.º), mas que o projecto de diploma em análise pretende revogar, não obstante estar igualmente prevista a sua regulamentação por Norma da ASF, conforme disposto no n.º 19 do artigo 18.º do “Regime Jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões” (doravante RJFP) e no final dos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º do RJFP. Adicionalmente, considera-se que, tratando-se de uma Norma relativa ao pagamento de benefícios de Fundos Fechados, Adesões Colectivas e Adesões Individuais, seria importante alargar o seu escopo/objectivo, no sentido de clarificar, também, os pressupostos e as metodologias a aplicar no que concerne às restantes formas de pagamento de benefícios (i.e.: capital e renda), estabelecidas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 18.º do RJFP e no n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma. Esta informação tem especial relevância nos pedidos de cotação de rendas, para aferição da possibilidade de remição integral de saldos de contas de participantes provenientes de entregas do Associado, nomeadamente no que se refere a taxas de crescimento das pensões, número de pagamentos e reversibilidade, nos casos em que a contingência por morte esteja prevista. Neste âmbito, apresenta-se, seguidamente, a título de exemplo, um conjunto de questões que se suscitam no mercado e que a APFIPP e as suas Associadas gostariam de ver clarificadas: a) Em matéria de “Reversibilidade”, considera-se importante esclarecer, nomeadamente o seguinte: i) Quem serão as pessoas elegíveis para efeitos de reversibilidade?	constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho (“RJFP”); e (iv) deveres de informação Adicionalmente, o Projeto de Norma Regulamentar não contempla os seguintes aspetos previstos no artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 8/2018-R, de 28 de dezembro: (i) opções do pagamento da pensão para além das referidas <i>supra</i>, considerando que tal se encontra regulado pelo n.º 14 do artigo 18.º e pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 22.º do RJFP; e (ii) destino do remanescente da conta individual em caso de morte do beneficiário, considerando o disposto no n.º 6 do artigo 22.º do RJFP. Considerando o âmbito da habilitação legal do Projeto de Norma Regulamentar previsto no n.º 19 do artigo 18.º do RJFP, entende-se que o referido projeto não deve incluir matérias relativas à remição da pensão. *** Considerando que as perguntas constantes das alíneas a) a c) extravasam o objeto do Projeto de Norma Regulamentar, entende-se que não integram o âmbito do presente procedimento de consulta pública, pelo que a ASF não se pronunciará sobre as mesmas, sem prejuízo de tal ocorrer em momento futuro.
--	---	---

	ii) Se o Plano de Pensões for omissivo, poderá o participante solicitar a reversibilidade? iii) Existindo simulações de rendas vitalícias com reversibilidade abaixo dos 10% do Salário Mínimo Nacional (SMN) e as rendas vitalícias sem reversibilidade forem superiores a 10% do SMN, poderá o participante resgatar a totalidade do saldo em capital? iv) Sendo algo omissivo no Plano de Pensões, é possível adquirir simulações de rendas vitalícias com crescimento anual da renda superior a 0%? Em caso afirmativo, existindo um valor de simulação com crescimento e inferior a 10% do SMN e outro valor de simulação sem crescimento e superior a 10% do SMN, o participante poderá resgatar a totalidade do saldo em capital? b) No que se refere ao prazo para exercer a opção de pagamento, verifica-se que o n.º 1 do artigo 19.º do RJFP prevê que o beneficiário dispõe de 60 dias para indicar como pretende que os benefícios lhe sejam pagos (dentro das condições definidas no RJFP), mas não estabelece, salvo melhor opinião, qualquer consequência caso tal prazo seja incumprido, sendo importante obter indicações, da parte da ASF, sobre o que deverá suceder quando o citado prazo não é respeitado; c) Quanto à possibilidade de remissão total da pensão em capital, ao abrigo do n.º 4 do artigo 18.º do RJFP, as Entidades Gestoras têm, muitas vezes, dificuldade em obter cotações para o valor da renda vitalícia, que demonstre essa possibilidade. Sugere-se que seja incluída na Norma uma disposição que permita essa remissão sempre que o valor da pensão, determinada de acordo com as regras de cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos Planos de Pensões de Benefício Definido financiados por Fundos de Pensões, seja inferior a 10% do SMN. Esta faculdade permitiria facilitar o processamento e pagamento das pensões aos beneficiários, designadamente quando o valor acumulado seja manifestamente insuficiente para assegurar um valor de renda superior a 10% do SMN. Face ao exposto, coloca-se à consideração da ASF a possibilidade de densificação na Norma em apreço dos diversos pressupostos e metodologias que envolvam pagamentos de benefícios.	
--	---	--

Artigo 3.º <i>“Cessação das condições estabelecidas no plano de pensões inicial”</i>	• N.º 1 – O projecto de diploma em apreciação, estabelece regras aplicáveis às situações que, posteriormente à transferência para um Fundo de Pensões Aberto de adesão individual, cessam as condições que conferiram direito ao recebimento da pensão, determinando o n.º 1 do artigo 3.º que as Entidades Gestoras que aceitaram a citada transferência devem suspender o pagamento da pensão. Sobre esta disposição, crê-se que o que está em causa são os casos em que ocorre uma reversão da situação de pré-reforma, sugerindo-se, nessa medida, que esta clarificação seja expressamente vertida no articulado. Existe, no entanto, uma Associada que entende que esta norma abrange, igualmente, as situações de morte do beneficiário em que o Plano de Pensões original é de Benefício Definido, considerando, também, essa Entidade, que, nesses casos, após a morte do beneficiário, o valor remanescente da sua conta individual deverá ser transferido para o Fundo de Pensões Fechado ou Adesão Colectiva que se encontrava a financiar o Plano de Pensões inicial e, nessas situações, não poderá ser observada a disposição constante do n.º 6 do artigo 22.º do RJFP. Quanto ao tema da pré-reforma e potenciais transferências neste domínio, aproveita-se, esta ocasião, para solicitar a atenção da ASF para as seguintes questões: a) Salvo melhor entendimento, não se trata de um benefício pós-reforma, mantendo o participante o vínculo com o Associado, havendo, em grande parte dos casos, uma redução do valor a pagar, preservando-se, contudo, como base de incidência para a prestação relativa à Segurança Social, a remuneração que o beneficiário recebia se estivesse no activo, podendo existir benefícios associados à situação e suportados pelo pagamento da pré-reforma; b) Estas prestações, estão, nessa medida, sujeitas a retenção na fonte em sede de Segurança Social, sendo, também, objecto de outras quotizações dependendo do sector de actividade;	O n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar aplica-se ao montante financiado do valor atual da pensão nos termos dos n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º do RJFP. O n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar não estabelece um âmbito de aplicação distinto do regime previsto nos n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º do RJFP. Consequentemente, o referido n.º 1 aplica-se às pensões resultantes das contingências previstas no n.º 1 do artigo 17.º do RJFP, sem prejuízo do disposto <i>infra</i> relativo à pensão de pré-reforma. Ademais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º do RJFP, a possibilidade prevista no referido n.º 6 não se aplica no caso de pensões que sejam substitutivas da pensão de segurança social. O n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar salvaguarda o disposto no n.º 6 do artigo 22.º do RJFP. Assim, caso a cessação das condições estabelecidas no plano de pensões inicial resulte de morte do beneficiário antes de se esgotar o valor da sua conta individual, a respetiva pensão continua a ser paga aos beneficiários elegíveis e, na falta destes, aos seus herdeiros legais, até ao limite da capacidade financeira daquela conta. Atendendo às questões constantes das alíneas a) a h), cumpre esclarecer o seguinte: O exercício da opção de transferência nos termos dos n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º do RJFP não altera a qualidade dos sujeitos que integram a relação jurídica de vinculação ao sistema previdencial de segurança social, a base de incidência contributiva, nem a taxa contributiva, legalmente previstas. Assim, verificados os pressupostos legais, há lugar à aplicação do regime relativo aos trabalhadores em situação de pré-reforma previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, em particular, a taxa contributiva.
---	--	---

	c) Nestas circunstâncias, recai sobre o Associado a obrigação de retenção e entrega às Entidades competentes dos valores referidos na alínea anterior; d) A transferência em questão poderá ter um impacto socioeconómico na esfera do participante muito significativo, nomeadamente pelo facto de se verificar o esvaziamento da conta do participante, antes da idade de reforma, podendo o participante deixar de ter um rendimento mínimo de subsistência, tendo esta transferência, salvo melhor entendimento, um efeito contrário ao espírito subjacente ao efectivo propósito dos Fundos de Pensões, que passa pela constituição de uma poupança para a reforma, existindo, assim, um elevado risco de potencial perda de rendimento, antes de se verificar esta contingência; e) Sendo a pré-reforma uma situação que poderá ser revertida, caso o participante accione esta transferência e, mais tarde, volte ao activo, coloca-se a dúvida sobre quem irá suportar eventuais diferenciais de responsabilidades; f) Caso o saldo da conta se esgotar antes da passagem à situação de reforma, importa perceber quem suportará os encargos referidos na alínea b) supra; g) Ocorrendo actualizações salariais na remuneração de referência da pré-reforma, questiona-se, igualmente, como se articulam as mesmas com esta transferência; h) Adicionalmente, importa, também, esclarecer de que forma e qual o prazo em que deverá ser comunicado à Entidade Gestora que a condição de recebimento de uma pensão cessou. • N.º 2 – Para além da necessidade das Entidades Gestoras que aceitaram as transferências suspenderem o pagamento da pensão, quando cessem as condições que conferiram o direito ao recebimento da mesma, o n.º 2 do artigo 3.º do projecto de Norma prevê complementarmente o seguinte:	Atendendo à natureza da prestação de pré-reforma, ao regime legal contributivo do sistema previdencial de segurança social e às dificuldades operacionais na aplicação do regime, entende-se excluir do âmbito dos benefícios potencialmente sujeitos ao exercício da opção de transferência, nos termos dos n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º do RJFP, as pensões resultantes da contingência de pré-reforma. Assim, consideram-se prejudicadas as respostas às questões das alíneas a) a g). <i>Resposta à alínea h):</i> O Projeto de Norma Regulamentar não estabelece qualquer procedimento aplicável à comunicação relativa à cessação das condições que conferiram direito ao recebimento de uma pensão. A entidade gestora de fundo de pensões pode tomar conhecimento da cessação das referidas condições por qualquer meio lícito, inclusive por meio distinto de comunicação por parte do beneficiário. Assim, entende-se que não se afigura adequado prever um procedimento aplicável à comunicação da cessação das referidas condições. <i>Resposta aos comentários relativos ao n.º 2 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i> Considerando que a pergunta relativa ao n.º 2 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar envolve a aplicação do regime de extinção e liquidação do fundo de pensões, a ASF irá pronunciar-se sobre a mesma em momento oportuno. Adicionalmente, procedeu-se à retificação do n.º 2 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar em conformidade com o comentário da APFIPP. <i>Resposta aos comentários relativos ao n.º 3 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i>
--	--	--

	<i>“2 – No prazo de 15 dias após tomar conhecimento da cessação das condições mencionadas no número anterior, as entidades gestoras aí referidas devem transferir o valor remanescente da conta individual para o fundo de pensões fechado ou adesão coletiva que se encontre a financiar o plano de pensões inicial.”</i> No que toca ao transcrito supra, considera-se fundamental clarificar qual o procedimento que deverá ser seguido se, porventura, o Plano de origem tiver sido extinto. Por outro lado, alerta-se para o facto de parecer existir uma incoerência gramatical, entre as expressões “tomar conhecimento” e “as entidades gestoras aí referidas”, sendo importante proceder ao seu ajustamento. • N.º 3 – A disposição em referência prevê que, caso não exista beneficiário da pensão concedida em caso de morte (i.e.: pensão de sobrevivência diferida), o valor remanescente da conta individual é pago aos herdeiros legais do beneficiário da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projecto de Norma Regulamentar. A este respeito, a ASF suscita no Documento de Consulta Pública, em particular, as seguintes duas questões: <i>“Questão 1: Concorda que no caso de não existir beneficiário da pensão concedida em caso de morte, o valor da conta individual não seja transferido para o fundo de pensões fechado ou adesão coletiva que se encontre a financiar o plano de pensões inicial?”</i> <i>“Questão 2: Concorda que no caso de não existir beneficiário da pensão concedida em caso de morte, o valor remanescente da conta individual é pago aos herdeiros legais do beneficiário da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar?”</i> No que concerne à primeira questão, a APFIPP concorda com o princípio dos valores em causa não serem transferidos para o Fundo de Pensões ou Adesão Colectiva original, ainda que, se entenda, conforme referido, em diversos pontos, ao longo da presente exposição, que não deverá ser efectuada a segregação entre os valores decorrentes de situações de reforma por velhice e os valores respeitantes à pensão de sobrevivência diferida.	A transferência prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar e a transferência resultante do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário da pensão prevista no referido n.º 1 dizem respeito a contingências distintas. Assim, tendo em vista garantir o cumprimento das condições previstas no plano de pensões inicial, entende-se que deve ser obrigatória a existência de contas individuais para cada transferência. Por outro lado, tendo em vista igualmente o cumprimento das condições previstas no plano de pensões inicial, entende-se que o valor da conta relativa à pensão concedida em caso de morte do beneficiário não pode ser utilizado para proceder ao pagamento da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar.
--	--	--

	Em relação à segunda questão, embora se considere adequado que, não existindo beneficiários da pensão de sobrevivência diferida, os referidos valores sejam pagos aos herdeiros legais da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º do projecto de Norma Regulamentar, importa sublinhar, conforme frisado supra e defendido nos comentários ao n.º 2 do artigo 4.º do projecto de diploma, que a APFIPP entende que a transferência em questão deve ser efectuada em “bolo” sem segregação entre valores decorrentes de situações de velhice e de sobrevivência diferida (nos casos em que tal se aplique), devendo o saldo ser utilizado pelo participante beneficiário em vida e no caso de morte deste, existindo saldo, aferem-se os beneficiários elegíveis, na data da morte, de acordo com as regras definidas pelo Plano de Pensões de origem e, caso não existam, os valores serão pagos aos herdeiros legais. Adicionalmente, esta questão vai ao encontro do que têm sido as <i>guidelines</i> da ASF relativamente às alterações contratuais no âmbito do RJFP, que não permitem a reversão de saldos resultantes de entregas da empresa, caso não haja beneficiários elegíveis para as contas residuais dos Associados, devendo tais valores ser pagos aos herdeiros legais. Em alternativa, avançando a ASF com a proposta de segregação, prevista no n.º 2 do artigo 4.º do projecto de Norma, no caso de não haver beneficiário da pensão concedida em caso de morte e o beneficiário “inicial” o pretenda e comprove tal inexistência, defende-se que os valores correspondentes possam, em qualquer momento no tempo, ser integrados na conta do beneficiário “inicial”, de modo a garantir um tratamento justo neste domínio. Com efeito, se tal não for possível, poderá suceder o caso de um beneficiário, cujo saldo das contas individuais relativas à pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projecto de Norma Regulamentar se esgote, não lhe sendo, incompreensivelmente, permitido beneficiar de um montante que será futuramente pago aos seus herdeiros legais.	
Sugestão de novo Artigo <i>“Portabilidade”</i>	Sugere-se que seja incluído no diploma em análise um artigo específico que preveja expressamente a portabilidade dos valores transferidos entre Entidades Gestoras, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 6.º do projecto de Norma Regulamentar.	O exercício da transferência do valor da conta individual do beneficiário para outro fundo de pensões aberto encontra-se expressamente previsto no n.º 4 do artigo 22.º do RJFP. Adicionalmente, o regime aplicável à aceitação da transferência

	Nesta nova disposição deverá ficar também previsto que, com o exercício da portabilidade, cessa a qualidade de participante no Fundo de Pensões de origem, sem prejuízo das situações que envolvam a regularização de valores remanescentes, em que tal cessação apenas ocorrerá, salvo melhor entendimento, na data em que tenha sido efectuada a regularização integral dos valores.	prevista no referido n.º 4 encontra-se previsto no artigo 2.º do Projeto de Norma Regulamentar. Assim, entende-se que não deve ser acolhida a proposta da APFIPP.
Artigo 4.º <i>“Transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual”</i>	No que diz respeito a este artigo, que versa sobre a “<i>Transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual</i>” no âmbito de Planos de Benefício Definido, para além de se reiterar a importância, identificada supra, quanto à necessidade de clarificar, no projecto de Norma Regulamentar em apreço, o tema da portabilidade, submetem-se à apreciação da ASF os seguintes comentários adicionais: • N.º 1 – Este número determina que as transferências previstas no n.º 3 do artigo 5.º do Projecto de Norma Regulamentar, assim como aquelas que se encontram referidas no n.º 4 do artigo 22.º do RJFP de montantes resultantes das transferências mencionadas no referido n.º 3, apenas sejam realizadas para Fundos de Pensões geridos pela mesma Entidade Gestora. Sobre esta disposição, evidencia-se, previamente, o facto de, contendo a mesma diversas remissões, a sua leitura e interpretação não resultar, salvo melhor opinião, inteiramente clara, podendo conduzir a interpretações diversas, designadamente no que concerne ao excerto que seguidamente se transcreve “<i>as transferências previstas no n.º 4 do artigo 22.º do RJFP de montantes resultantes das transferências previstas no referido n.º 3</i>” (sublinhado e realce nossos). Pese embora tal dificuldade, crê-se que, quer quando se faz alusão às “<i>transferências previstas no n.º 3 do artigo 5.º</i>”, quer quando se referem as transferências “<i>previstas no n.º 4 do artigo 22.º do RJFP de montantes resultantes das transferências previstas no referido n.º 3</i>”, estarão em causa montantes correspondentes à pensão de sobrevivência do beneficiário “inicial”, solicitando-se, nesse sentido, a confirmação de	<i>Resposta aos comentários relativos ao n.º 1 do artigo 4.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i> Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Projeto de Norma Regulamentar, devem ser efetuadas para fundos de pensões geridos pela mesma entidade gestora: (i) a transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual do montante financiado do valor atual da pensão resultante da contingência que conferiu o direito ao seu recebimento e a respetiva atualização, quando esta estiver prevista no plano de pensões, conjuntamente com a transferência do montante financiado do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário, quando esta pensão estiver prevista no plano de pensões (e.g., transferência do montante financiado do valor atual da pensão de reforma por velhice conjuntamente com o montante financiado do valor atual da pensão de sobrevivência); e (ii) transferência do valor da conta individual para outro fundo de pensões aberto de adesão individual, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do RJFP, resultante das transferências referidas em (i). Nos restantes casos, as transferências previstas nos n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º do RJFP podem ser efetuadas para fundos de pensões geridos por entidades gestoras distintas. <i>Resposta aos comentários relativos ao n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i> Vd., resposta anterior e resposta aos comentários relativos ao n.º 3 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar.

	tal entendimento ou indicação, se o mesmo não for válido, da correcta interpretação a fazer desta norma. De referir, também, que sobre a citada regra, a ASF coloca, em concreto, a seguinte questão no Documento de Consulta Pública: <i>“Questão 3: Concorda que as transferências previstas no n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar e as transferências previstas no n.º 4 do artigo 22.º do RJFP de montantes resultantes das transferências previstas no referido n.º 3, só podem ser efetuadas para fundos de pensões geridos pela mesma entidade gestora?”</i> Atento o entendimento anteriormente veiculado e sem prejuízo dos comentários apresentados, nesta exposição, associados ao n.º 3 do artigo 3.º, bem como ao n.º 2 do artigo 4.º do Projecto de diploma, no âmbito dos quais se advoga a não existência de qualquer segregação, concorda-se que, avançando a ASF com esta medida, somente <i>“as transferências previstas no n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar e as transferências previstas no n.º 4 do artigo 22.º do RJFP de montantes resultantes das transferências previstas no referido n.º 3”</i> possam ter que estar adstritas a Fundos de Pensões geridos pela mesma Entidade Gestora. Não obstante, deverá ser tida em devida consideração a materialidade dos valores a transferir, bem como a aplicação do cálculo da pensão referido no n.º 4 do artigo 9.º do Projecto de Norma, nos casos de saldos provenientes de entregas da empresa, dado que dividindo o valor dos montantes por diversas Entidades Gestoras poderá afectar o cálculo da pensão, conduzindo a potenciais remições em capital daí decorrentes que poderiam não ter enquadramento. • N.º 2 – Em complemento da regra anteriormente abordada, a ASF questiona, também, no Documento de Consulta Pública, a respeito da exigência proposta no âmbito do n.º 2 do artigo 4.º do Projecto de Norma Regulamentar, conforme se transcreve seguidamente:	
--	--	--

	“Questão 4: <i>Concorda que no caso de ocorrerem as transferências previstas no n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar ou as transferências previstas no n.º 4 do artigo 22.º do RJFP de montantes resultantes das transferências previstas no referido n.º 3, seja obrigatória a existência de conta individuais para o montante do valor actual da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar e de contas individuais para o montante do valor actual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário?”</i> Sobre esta disposição, importa sublinhar, também, que foram suscitadas dúvidas sobre como a mesma deverá ser interpretada e se o que está verdadeiramente a ser proposto é a obrigatoriedade de existirem contas individuais separadas para a parte do valor actual da pensão relativa à contingência em causa e a parte correspondente ao valor actual da pensão em caso de morte. Não obstante, em linha com o referido supra, no contexto da resposta à “Questão 2” da ASF e aos comentários da APFIPP ao n.º 3 do artigo 3.º do Projecto de Norma Regulamentar, defende-se a não existência de qualquer segregação a este nível, devendo os montantes ser vistos como se de um património único se tratasse. No contexto das transferências previstas no n.º 3 do artigo 5.º do Projecto de Norma Regulamentar, a ASF ausculta, ainda, o mercado sobre o seguinte: “Questão 11: <i>Entende que o Projeto de Norma Regulamentar deve prever a obtenção de elementos que permitam identificar o beneficiário do pagamento da pensão concedida em caso de morte do beneficiário transferida nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar?”</i> Tal como referido anteriormente, a APFIPP entende que não deverão haver contas individuais separadas, correspondentes ao montantes da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º e aos montantes respeitantes à pensão de sobrevivência, considerando que, a existir essa obrigação, estas últimas deverão estar, também, em nome do beneficiário “inicial”, não havendo, por isso, necessidade de prever na Norma a obtenção de elementos que permitam identificar o beneficiário do pagamento da pensão concedida em caso de morte do beneficiário.	
--	--	--

	Com efeito, não havendo a citada separação, à luz do referido na resposta à “Questão 2”, suscitada pela ASF no Documento de Consulta Pública, apenas nas situações que em se verifique a morte do beneficiário e não se tenha “esvaziado” a conta individual é que devem ser aferidos os beneficiários elegíveis, no limite os herdeiros legais, e por consequência, não nos parece fazer sentido prever na Norma a obtenção destes elementos. Por outro lado, no caso das contribuições próprias, aquando do exercício da transferência deverá o mesmo, no momento, designar os beneficiários junto da Entidade Gestora de destino.	
Artigo 5.º “Montante inicial a transferir”	N.º 1 – Em relação a esta norma, são suscitadas dúvidas sobre qual o procedimento a seguir quando o Plano de Pensões não incorpora uma regra explícita no que respeita à actualização, dado que é proposto, pela ASF, que o montante do valor actual da pensão a transferir considere “a pensão resultante da contingência que conferiu o direito ao seu recebimento e a respectiva actualização, quando esta estiver prevista no plano de pensões”. Nas referidas situações, questiona-se se o valor actual da pensão deve ser calculado com um pressuposto de crescimento da pensão nulo (0%). Face à existência de interpretações divergentes no mercado, aproveita-se, também, esta ocasião, para solicitar esclarecimentos, à ASF, no que diz respeito aos Planos de Pensões dos Bancários, em particular, no que se refere aos participantes/beneficiários que, após 2011, recebem uma pensão da Segurança Social, cabendo ao Fundo de Pensões o pagamento do “remanescente”, até ao limite do previsto no ACTV. Relativamente a essa pensão “remanescente”, questiona-se se a mesma deverá ser entendida como correspondendo a uma pensão de 1.º Pilar (i.e.: substitutiva da Segurança Social) ou se, pelo contrário, deverá ser encarada como sendo complementar à da Segurança Social. Com efeito, se tais pensões foram consideradas complementares da pensão de Segurança Social, não lhes é aplicável a exclusão referida no n.º 9 do artigo 18.º do RJFP, surgindo algumas questões, da parte das Associadas da APFIPP, relacionadas com o projecto de Norma em referência e com a transferência dos valores referentes	<i>Resposta aos comentários relativos ao n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i> Caso o plano de pensões não preveja a atualização da pensão, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar, deve ser considerado o montante financiado do valor atual da pensão sem atualização. Considerando que as perguntas relativas aos Planos de Pensões dos Bancários extravasam o objeto do Projeto de Norma Regulamentar, entende-se que não integram o âmbito do presente procedimento de consulta pública, pelo que a ASF não se pronunciará sobre as mesmas, sem prejuízo de tal ocorrer em momento futuro. <i>Resposta ao comentário relativo ao n.º 2 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i> Considerando o comentário da APFIPP, a ASF entende que não existem razões para alterar o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar. <i>Resposta ao comentário relativo ao n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i>

	ao pagamento do SAMS e do subsídio em caso de morte, designadamente as seguintes: O que se deverá entender, nas mencionadas situações, por “(...) <i>montante do valor actual da pensão a transferir</i> (...)”, conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º do projecto de Norma? Estarão incluídos, no referido montante, os valores das responsabilidades financiadas para com os restantes benefícios que se encontram previstos no Plano de Pensões original, associados ao participante, nomeadamente, os benefícios para com os SAMS e o subsídio por morte? No caso de não estarem tais valores incluídos, questiona-se o que deverá, efectivamente, suceder aos mesmos? Ficam estes no Plano de Pensões original e fica o Fundo original com a responsabilidade do respectivo pagamento? Da conta individual do beneficiário irão sair os respectivos descontos de SAMS (correspondentes à parte da Instituição de Crédito/Fundo de Pensões) para garantir a continuidade de acesso a esse serviço? Ou, em alternativa, o valor financiado da responsabilidade para com os SAMS não será objecto de transferência para a conta individual do beneficiário relativa ao Fundo de Pensões aberto, mas pago, no imediato, ao Sindicato pelo Plano de Pensões original, na data em que for efectuada a transferência do restante para a mencionada conta individual? Não obstante os casos específicos acima descritos, a APFIPP mantém a defesa quanto à inexistência de contas segregadas, revelando-se, adicionalmente, necessário dispor sobre como deverão as Entidades Gestoras proceder, nos citados casos, relativamente ao cálculo do valor da pensão a pagar (Deverá ser considerado o valor total transferido? Ou apenas o respeitante às pensões associadas, de reforma e de sobrevivência?); • N.º 2 – Esclarecendo o n.º 2 do artigo 5.º do Projecto de Norma Regulamentar, que a transferência prevista no n.º 1 deste artigo não inclui a garantia mencionada na alínea	Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar, a transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual do montante financiado do valor atual da pensão prevista no n.º 1 do referido artigo 5.º (e.g., reforma por velhice) inclui o montante financiado do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário, quando esta pensão estiver prevista no plano de pensões. <i>Resposta ao comentário relativo ao n.º 7 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i> Nos termos do n.º 7 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar, a soma dos valores atuais referidos no n.º 7 do artigo 18.º do RJFP não inclui os valores atuais das pensões dos beneficiários que já exerceram a opção de transferência prevista no n.º 6 do artigo 18.º do RJFP. Os valores atuais das pensões dos beneficiários que exerceram a referida opção de transferência abrangem (i) o montante financiado do valor atual da pensão passível de ser transferido para adesões individuais; e (ii) o remanescente previsto no n.º 8 do artigo 18.º do RJFP, ainda que não tenham sido transferidos para a adesão individual do beneficiário. Ademais, o valor atual das responsabilidades com direitos adquiridos previsto no n.º 7 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar corresponde ao valor atual dos direitos conferidos ao abrigo do plano de pensões, nos termos do artigo 20.º do RJFP.
--	---	--

	a) do n.º 3 do artigo 17.º do RJFP⁴, a ASF suscita, no Documento de Consulta Pública, a seguinte questão: “Questão 6: <i>Concorda que a transferência prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar não inclua a garantia prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do RJFP?”</i> No que concerne a este tópico, verificou-se que, da reflexão promovida no seio da APFIPP, entre as suas Associadas, o mesmo não é consensual, havendo Entidades que concordam e outras que discordam que a citada transferência englobe, também, a referida garantia. • N.º 3 – Relativamente a esta norma, a ASF coloca, no Documento de Consulta Pública, a seguinte pergunta: “Questão 5: <i>Concorda que no caso de transferência do montante financiado do valor atual da pensão nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar, seja também transferido o montante financiado do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário?”</i> Muito embora se defenda que não deverá ser efectuada uma separação entre os valores decorrentes de situações de reforma por velhice e dos valores associados à sobrevivência diferida, a APFIPP concorda que a transferência prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projecto de Norma Regulamentar implique, necessariamente, que seja, também, transferido o montante financiado do valor actual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário, quando esta pensão estiver prevista no Plano de	
--	---	--

⁴ Nota: A alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do RJFP refere o seguinte:

“3 – Os planos de pensões podem prever, desde que o façam expressamente:

a) A garantia dos encargos inerentes ao pagamento de pensões ou à prestação de benefícios de saúde, nomeadamente os decorrentes de contratação coletiva, ainda que as pensões ou os benefícios de saúde não sejam financiados pelo fundo de pensões; (...).”

	Pensões, interpretando-se que, do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Projecto de Norma Regulamentar, resulta, de facto, tal obrigação. • N.º 7 – A norma em epígrafe clarifica que os valores actuais das pensões dos beneficiários que já exerceram a opção de transferência do montante financiado para Fundos de Pensões abertos de adesão individual não concorrem para o somatório dos valores actuais mencionados no n.º 7 do artigo 18.º do RJFP⁵. Todavia, deve ser considerado, para esse efeito, quando aplicável, “o valor atual das responsabilidades com direitos adquiridos”. No que toca a esta última parte do articulado, solicita-se que seja esclarecido na Norma se deverão ser tidos também em conta os valores remanescentes de beneficiários que já tenham exercido a opção de transferência e que se encontrem por regularizar, nos termos do n.º 8 do artigo 18.º do RJFP⁶.	
Artigo 6.º <i>“Transferência do valor remanescente”</i>	No que concerne à temática da “Transferência do valor remanescente”, a APFIPP renova o alerta, anteriormente efectuado, aquando do debate em torno do Regime Jurídico actualmente vigente, para o risco operacional que estes processos poderão envolver. Não obstante, apresenta-se, seguidamente, um conjunto de comentários/sugestões neste domínio: • N.º 1 – Nos casos em que o montante transferido, nos termos do n.º 8 do artigo 18.º do RJFP, seja inferior ao valor actual da pensão, a disposição em referência	<i>Resposta ao comentário relativo ao n.º 1 do artigo 6.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i> Em conformidade com a sugestão da APFIPP, introduziu-se no Projeto de Norma Regulamentar uma disposição que determina que o valor do remanescente a considerar para efeitos da transferência prevista no n.º 8 do artigo 18.º do RJFP corresponde ao valor remanescente na data de referência do cálculo do montante financiado do valor atual da pensão, para efeitos do

⁵ Nota: O n.º 8 do artigo 18.º do RJFP refere o seguinte:

“7 — Para efeitos do disposto no número anterior, o nível de financiamento a considerar para o cálculo do montante financiado do valor atual da pensão é o que resulta da soma do valor atual das pensões em pagamento com o valor atual das responsabilidades por serviços passados, determinados mediante a utilização dos métodos e pressupostos de cálculo adotados para o financiamento do plano de pensões.”

⁶ Nota: O n.º 8 do artigo 18.º do RJFP refere o seguinte:

“8 — O montante transferido nos termos do n.º 6 não pode ser superior ao valor atual da pensão e, caso seja inferior, a entidade gestora transfere o remanescente para a adesão individual do beneficiário quando o fundo de pensões ou a adesão coletiva se encontrem integralmente financiados”

	estabelece o dever da Entidade Gestora transferir o remanescente para a adesão individual do beneficiário quando o Fundo de Pensões ou a adesão colectiva se encontrem integralmente financiados. Para esse efeito, é determinado que, se de acordo com o relatório actuarial, elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 137.º do RJFP, resultar que o valor dos activos afectos ao Plano de Benefício Definido excede a soma referida no n.º 6 do artigo 5.º do projecto de Norma Regulamentar (sem considerar os eventuais valores remanescentes nos termos do n.º 8 do artigo 18.º do RJFP), a Entidade Gestora deve, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de reporte daquele relatório à ASF, transferir para a adesão individual do beneficiário que já exerceu a opção de transferência do montante financiado, os respectivos valores remanescentes até ao limite do excedente existente à data de referência da avaliação actuarial. Quanto a estas situações particulares, considera-se essencial que seja clarificado na Norma que o valor a transferir se fixa na data do exercício da transferência, não sofrendo alterações posteriores, ainda que os pressupostos adoptados, em data futura, possam ser objecto de modificações. Adicionalmente, revela-se também necessário perceber e concretizar no diploma o que acontece nos casos em que é atingido o limite da capacidade financeira da conta individual, sem que tenha sido regularizado o valor integral remanescente por insuficiência financeira do Fundo de Pensões de origem. • N.º 2 – A norma em epígrafe determina o procedimento a seguir quando os valores remanescentes tenham que ser transferidos para mais do que um beneficiário e o excedente de financiamento existente seja inferior aos valores remanescentes. No entanto, não se regista, salvo melhor opinião, na Norma, qualquer disposição que esclareça o tratamento que deverá ser, posteriormente, conferido, aos restantes valores em falta, muito se agradecendo a clarificação no articulado desta questão. • N.º 4 – No âmbito da transferência do valor remanescente referido no n.º 8 do artigo 18.º do RJFP, a disposição em epígrafe prevê que, se até à realização dessa transferência, o beneficiário não transmitir à Entidade Gestora informação relativa aos Fundos de Pensões Abertos de adesão individual, para os quais pretende que os citados valores remanescentes sejam transferidos, a mesma pode optar por transferir	disposto do n.º 6 do artigo 18.º do RJFP, deduzido dos valores remanescentes que tenham sido posteriormente transferidos ao abrigo do referido n.º 8. O valor remanescente deve ser transferido nos termos do artigo 6.º do Projeto de Norma Regulamentar para os fundos de pensões aberto de adesão individual aí referidos, inclusive nos casos em que tenha sido atingido o limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário. <i>Resposta ao comentário relativo ao n.º 2 do artigo 6.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i> Caso o excedente de financiamento existente seja inferior aos valores remanescentes, procedendo-se à transferência nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Projeto de Norma Regulamentar, os valores remanescentes que não foram transferidos nesse momento são transferidos em momento posterior, caso se verifiquem novamente os pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 6.º do Projeto de Norma Regulamentar. <i>Resposta ao comentário relativo ao n.º 4 do artigo 6.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i> No momento da transferência do remanescente pode ter cessado a adesão individual relativa aos fundos de pensões abertos para onde foi inicialmente transferido o montante financiado do valor atual da pensão. Assim, não se afigura adequado estabelecer que o valor remanescente seja obrigatoriamente transferido para o fundo de pensões para onde foi inicialmente transferido o montante financiado do valor atual da pensão. Na ausência de escolha do beneficiário, a entidade gestora deve transferir o valor remanescente para qualquer dos fundos de pensões abertos de adesão individual para onde tenha sido transferido o montante financiado. Considerando o exposto e o comentário da APFIPP,
--	--	---

	esses valores para qualquer um dos Fundos de Pensões Abertos de adesão individual para os quais tenha sido transferido o montante financiado do benefício. A este respeito, a ASF questiona, em concreto, no Documento de Consulta Pública, o seguinte: “Questão 7: <i>Concorda com a possibilidade de a entidade gestora optar por transferir os valores remanescentes para qualquer das adesões individuais para as quais tenha sido transferido o montante financiado do benefício, caso o beneficiário não transmita à entidade gestora informação para este efeito?”</i> A APFIPP concorda com este princípio, pelo que responde afirmativamente à mencionada questão. No entanto, existe uma sugestão que as transferências dos valores remanescentes sigam exactamente a regra da transferência inicial.	entende-se que não devem ser introduzidas alterações no Projeto de Norma Regulamentar.
Artigo 7.º <i>“Opção de transferência e pagamento da pensão”</i>	• N.º 1 – Em relação ao proposto no n.º 1 do artigo 7.º do Projecto de Norma Regulamentar, a ASF questiona, no Documento de Consulta Pública, o seguinte: “Questão 8: <i>Concorda que o beneficiário possa requerer a informação relativa ao montante financiado do valor atual da pensão e do número de anos previsível para o esgotamento da sua conta individual, no prazo de 15 dias a contar da data de envio da informação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 160.º do RJFP, no caso de reforma por velhice, ou, nos demais casos, a contar do momento em que se verificou a contingência?”</i> A APFIPP compreende o racional subjacente à fixação do referido prazo, bem como, no que respeita àqueles que se encontram, igualmente, previstos no n.º 4 do artigo 7.º do Projecto de Norma Regulamentar em análise. Considera, no entanto, que os prazos estabelecidos, quer no n.º 1, quer no citado n.º 4, se revelam demasiado curtos, não resultando, também, inteiramente claras, da leitura do projecto de diploma em apreço, quais serão as consequências se os mesmos forem ultrapassados.	<i>Resposta ao comentário relativo ao n.º 1 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i> O exercício da opção de transferência nos termos do n.º 6 do artigo 18.º do RJFP pode ocorrer previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão, ou durante a fase de pagamento da mesma através do fundo de pensões ou da adesão coletiva. Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do RJFP, o beneficiário dispõe de 60 dias a contar da data de envio, pela entidade gestora, da informação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 160.º do RJFP, ou do fim do prazo do adiamento do recebimento do benefício, para exercer o direito de opção quanto à forma de pagamento da sua pensão, e eventual remição. O exercício da referida opção previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão de reforma por velhice deve ocorrer dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 19.º do RJFP. Assim, os prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar, para efeitos do pedido e envio de informação relativa ao montante

	Nestas circunstâncias, solicita-se, por um lado, que os citados prazos sejam alargados, defendendo-se, por outro lado, que, independentemente dos períodos que se venham a estabelecer na Norma, seja conferida às Entidades Gestoras a possibilidade de poderem aceitar, se assim o desejarem, solicitações fora desses prazos, permitindo, desta forma, responder e ir ao encontro das pretensões dos beneficiários, ainda que as mesmas tenham sido transmitidas em momento posterior à data legalmente fixada para o efeito. Adicionalmente, no que diz respeito à informação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do projecto de Norma, que prevê a possibilidade de o beneficiário requerer à Entidade Gestora, informação sobre “<i>O número de anos previsível para o esgotamento da sua conta individual, em caso de transferência, considerando para tal o valor mensal da pensão a pagar, bem como a hipótese de rendibilidade nula do fundo de pensões</i>”, entende-se relevante clarificar, expressamente, no articulado, que o valor mensal da pensão a pagar corresponderá àquele que a Entidade Gestora sugerir, propondo-se, nesse sentido, o seguinte ajustamento na redacção: “(...) <i>considerando para tal o valor mensal da pensão a pagar <u>sugerido pela Entidade Gestora</u>, bem como (...)</i>” (sublinhado e realce nossos). De mencionar, neste ponto, que, segundo a informação transmitida a APFIPP pelas suas Associadas, nem todas as Entidades Gestoras em actividade dispõem de produtos que permitam o pagamento de benefícios através de adesões individuais, pelo que se coloca à consideração da ASF a sugestão da Norma em apreciação vir a densificar as regras que deverão ser seguidas, neste domínio, pelas Entidades Gestoras, podendo, por exemplo, prever-se que se utilize, para o efeito, a pensão que resultaria da aplicação das regras utilizadas para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos Planos de Pensões de benefício definido financiados por Fundos de Pensões, previstas na regulamentação em vigor. Em relação à alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, a APFIPP gostaria, ainda, de sublinhar, o facto de considerar extremamente redutor que apenas seja, aparentemente, possível que, no que respeita ao cálculo do número de anos previsível para o esgotamento da	financiado do valor atual da pensão e do número de anos previsível para o esgotamento da sua conta individual, não devem ultrapassar o prazo previsto no n.º 1 do artigo 19.º do RJFP. Assim sendo, entende-se que os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar relativos ao exercício da opção de transferência da pensão de reforma por velhice não devem ser prorrogados. Considerando o regime legal aplicável ao procedimento de pagamento de pensões relativas a contingências distintas da reforma por velhice, é acolhida a proposta da APFIPP de prorrogação dos prazos previstos no Projeto de Norma Regulamentar. Assim, para efeitos do exercício da opção de transferência previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão, nos termos do n.º 6 do artigo 18.º do RJFP, relativa a contingências distintas da reforma por velhice, introduziram-se as seguintes alterações ao Projeto de Norma Regulamentar: (i) o prazo para o beneficiário requerer à entidade gestora a informação prevista no n.º 1 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar é prorrogado para 30 dias; (ii) o prazo para o beneficiário exercer a opção de transferência prevista no n.º 6 do artigo 18.º do RJFP, após receber a informação prevista nos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar, é prorrogado para 30 dias. Caso os prazos previstos nos n.ºs 1 ou 4 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar sejam ultrapassados, a pensão será paga através do fundo de pensões ou da adesão coletiva, sem prejuízo de ser exercida a opção de transferência prevista no n.º 6 do artigo 18.º do RJFP durante a fase de pagamento. Nos termos do n.º 6 do artigo 18.º do RJFP, o exercício da opção de transferência pode ocorrer previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão, ou durante a fase de pagamento da mesma através do fundo de pensões ou da adesão coletiva. Por
--	---	--

	conta individual, no caso de transferência, seja apenas considerada “a hipótese de rendibilidade nula dos fundos de pensões”. Por outro lado, a indicação de uma única quantificação pode, mais facilmente, dar azo a uma interpretação (por parte do beneficiário) de que se trata de um valor exacto e não passível de alteração, situação que se pretende evitar. Assim, entende-se que a Entidade Gestora deverá poder, de forma voluntária e não obrigatória, apresentar ao beneficiário, cumulativamente, os resultados da aplicação de outros cenários que tenham em conta a evolução dos mercados e a utilização de modelos estocásticos, em linha, por exemplo, com as regras previstas na regulamentação europeia, no que concerne à declaração sobre os benefícios do PEPP (Produto Individual de Reforma Pan-Europeu), no âmbito da qual se exige a apresentação de informação relativa a três cenários de desempenho normalizado (i.e.: “cenário favorável”, “cenário da melhor estimativa” e “cenário desfavorável”), reportando-se o primeiro deles ao 85.º percentil da distribuição, o segundo à mediana e o terceiro ao 15.º percentil da distribuição. • N.º 2 – Em linha com o defendido supra, no âmbito da resposta da APFIPP à “Questão 4”, suscitada pela ASF no Documento de Consulta Pública, entende-se que, sendo as transferências efectuadas em “bolo”, a informação a transmitir aos beneficiários não deverá segregar valores relativos a benefícios de reforma e de sobrevivência diferida; • N.º 3 – Esta norma elenca um conjunto de elementos que deverão fazer parte das informações previstas nos números anteriores, prevendo, a sua alínea a), que seja expressamente indicado o “prazo para exercer a opção de transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual”, muito se agradecendo clarificação se o mencionado prazo corresponderá aos 20 dias, que são referidos no n.º 4 deste artigo; • N.º 4 – São suscitadas dúvidas quanto à articulação dos prazos decorrentes do RJFP com os propostos, agora, pela ASF, no n.º 4 do artigo 7.º do projecto de Norma, alertando-se para uma situação que aparenta constituir um conflito com a aquisição da condição de acesso aos benefícios. Com efeito, a informação prestada ao abrigo do artigo 160.º do RJFP deve ser enviada aos participantes até “30 dias em relação à	razões de segurança jurídica, entende-se que devem ser estabelecidos com clareza os procedimentos (incluindo os prazos e nível de financiamento a considerar) aplicáveis ao exercício da referida opção em ambas as fases. Assim, findo os prazos previstos nos n.ºs 1 ou 4 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar, o exercício da opção de transferência deve ocorrer no decurso dos prazos previstos no n.º 5 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar. No entanto, como referido <i>infra</i>, a ASF acolheu a sugestão da APFIPP de alargamento dos prazos previstos no n.º 5 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar, concedendo aos beneficiários um período maior face ao inicialmente previsto para exercerem a referida opção durante a fase de pagamento da pensão. <i>Resposta ao comentário relativo à alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i> O artigo 9.º do Projeto de Norma Regulamentar estabelece as regras aplicáveis ao cálculo do valor da pensão. Consequentemente, entende-se que a entidade gestora de fundos de pensões que presta a informação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar não deve aplicar, para efeitos do cálculo do valor mensal da pensão a pagar, regras distintas das previstas no artigo 9.º do referido projeto. No âmbito das informações a prestar nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar, as entidades gestoras de fundos de pensões podem incluir outras hipóteses para além da rendibilidade nula do fundo de pensões. Estas informações devem ser redigidas de forma clara, utilizando uma linguagem simples, sucinta e compreensível, bem como prestadas de modo a não induzirem em erro. <i>Resposta ao comentário relativo ao n.º 2 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i>
--	--	--

	<i>idade de reforma por velhice prevista no plano de pensões". No entanto, tal não significa, necessariamente, que ao participante, passados os mencionados 30 dias, lhe seja atribuída pela Segurança Social (ou regime equiparável) uma pensão de velhice. Neste quadro, questiona-se se o participante que recebe a informação prevista no n.º 4 do artigo 7.º do projecto de Norma em apreciação, poderá, em 20 dias, solicitar a transferência do saldo para um Fundo de Pensões aberto de adesão individual, mesmo não cumprindo uma condição de acesso aos benefícios?</i> • N.º 5 – A disposição em referência prevê a possibilidade do beneficiário, aquando da fase de pagamento da pensão através do Fundo de Pensões ou da adesão colectiva, solicitar, anualmente, a informação prevista no n.º 1 do artigo 7.º do Projecto de Norma Regulamentar, <i>“até ao final do mês de fevereiro, devendo a mesma ser prestada no prazo de 15 dias úteis após a data de reporte do relatório atuarial à ASF ou, caso o beneficiário solicite a referida informação após a submissão, no prazo de 15 dias úteis após a data da receção do pedido do beneficiário”</i>. Sobre esta proposta, a ASF coloca, em concreto, no Documento de Consulta Pública a seguinte questão: <i>“Questão 9: Concorda que durante a fase de pagamento da pensão através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva, o beneficiário possa solicitar a informação relativa ao montante financiado do valor atual da pensão e do número de anos previsível para o esgotamento da sua conta individual anualmente, até ao final do mês de fevereiro?”</i> Em resposta à questão suscitada pela ASF, as Associadas da APFIPP defendem que o prazo em causa seja prorrogado, podendo o beneficiário solicitar a informação prevista no n.º 1 do artigo 7.º do Projecto de Norma Regulamentar até ao final do mês de Março, tendo, no entanto, sido também sugerido o alinhamento deste prazo com aquele que se encontra estabelecido no n.º 1 do artigo 162.º do RJFP (i.e.: até ao final do 1.º semestre do ano subsequente).	Vd., resposta aos comentários relativos ao n.º 3 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar. <i>Resposta ao comentário relativo ao n.º 3 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i> Vd., resposta aos comentários relativos ao n.º 1 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar. <i>Resposta ao comentário relativo ao n.º 4 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i> Após o envio da informação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 160.º do RJFP, em caso de certeza de que a contingência que confere direito ao recebimento da pensão de reforma por velhice não se vai verificar, considera-se que a contingência não se verificou. Consequentemente, não pode ser exercida a opção de transferência prevista no n.º 6 do artigo 18.º do RJFP. <i>Resposta ao comentário relativo ao n.º 5 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i> Considerando o comentário da APFIPP, o prazo para anualmente solicitar a informação relativa ao montante financiado do valor atual da pensão e do número de anos previsível para o esgotamento da sua conta individual, tendo em vista exercer a opção de transferência durante a fase de pagamento, nos termos do n.º 6 do artigo 18.º do RJFP, foi prorrogado até ao final do mês de março.
Artigo 8.º <i>“Montante a transferir”</i>	• N.º 1 – No que diz respeito a Planos de Contribuição Definida, é estabelecido, no n.º 1 do artigo 8.º do projecto de diploma, um conjunto de regras a respeito da	<i>Resposta ao comentário relativo ao n.º 1 do artigo 8.º do Projeto de Norma Regulamentar:</i>

	determinação do montante a transferir, sugerindo-se, com vista a tornar a sua redacção mais clara, os seguintes ajustamentos, tendo por base as expressões que, neste domínio, são utilizadas no n.º 2 do artigo em referência, as quais se afiguram, na opinião da APFIPP, mais adequadas ao regime que, salvo melhor entendimento, se pretende instituir: <i>“1 – No caso de planos de contribuição definida, o montante a transferir, previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão, para um ou mais fundos abertos de adesão individual, nos termos do n.º 11 do artigo 18.º do RJFP, ou, caso o recebimento da pensão seja adiado, nos termos n.º 12 do mesmo artigo, deve considerar o valor da conta individual do beneficiário na data em que <u>é realizada a transferência-se verifica a contingência que confere o direito ao recebimento do benefício ou, caso o recebimento da pensão seja adiado nos termos n.º 12 do mesmo artigo, o valor da conta individual do beneficiário na data em que cessar o adiamento.</u></i> <i>2 – Durante a fase de pagamento da pensão através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva, o montante a transferir para um ou mais fundos abertos de adesão individual, nos termos do n.º 11 do artigo 18.º do RJFP, deve considerar o valor da conta individual do beneficiário na data em que é realizada a transferência.”</i> (sublinhado, rasurado e realce nossos).	A proposta da APFIPP de que para efeitos da transferência previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão, para um ou mais fundos abertos de adesão individual, nos termos do n.º 11 do artigo 18.º do RJFP, seja considerado o valor da conta individual do beneficiário na data em que é realizada a transferência foi acolhida.
Artigo 9.º <i>“Cálculo da pensão”</i>	O artigo 9.º do Projecto de Norma Regulamentar versa sobre a temática do cálculo da pensão que é paga através de Fundos de Pensões com recurso à conta individual. Da leitura desta disposição, parece que a mesma não considera, salvo melhor opinião, a realidade específica das pensões resultantes de contribuições próprias ou de contribuições para adesões individuais, uma vez que estas, salvo melhor opinião, não deverão estar sujeitas às obrigações definidas na disposição em apreço, à semelhança do regime actualmente estabelecido no n.º 1 do artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 8/2018-R, de 28 de Dezembro.	O n.º 1 do artigo 18.º do RJFP aplica-se ao pagamento dos benefícios no que diz respeito ao valor resultante das contribuições do associado. Assim, entende-se que o artigo 9.º do Projeto de Norma Regulamentar abrange somente as pensões resultantes das referidas contribuições. Consequentemente, não é acolhida a proposta da APFIPP. Sobre o regime aplicável ao pagamento dos benefícios sob a forma de pensão, no que diz respeito ao valor resultante das contribuições próprias, vd., resposta aos comentários relativos ao artigo 1.º do Projeto de Norma Regulamentar.

	Nessa medida, sugere-se que seja acrescentado, no artigo 9.º do Projecto de Norma Regulamentar em apreciação, um novo n.º 5, que preveja expressamente no diploma a seguinte excepção: <i>“5 – O disposto nos números anteriores não é aplicável às pensões resultantes de contribuições próprias efetuadas para um fundo de pensões fechado ou para uma adesão coletiva, nem às pensões resultantes de contribuições efetuadas para uma adesão individual a um fundo de pensões aberto.”.</i> Em alternativa, poderá ser aditado, à Norma em análise, um novo artigo que diga exclusivamente respeito ao regime aplicável às pensões resultantes de contribuições próprias ou de contribuições para adesões individuais, que incorpore este esclarecimento, bem como aqueles que são identificados, seguidamente, no âmbito dos comentários/sugestões da APFIPP ao artigo 10.º do projecto de diploma. Adicionalmente, fazendo o n.º 1 do artigo 9.º do projecto de Norma Regulamentar alusão ao n.º 1 do artigo 18.º do RJFP, sugere-se que se aproveite a ocasião para clarificar, também, qual é o número de prestações mensais por ano que devem, ao abrigo desta última disposição, ser consideradas (12 ou 14?). Por outro lado, solicita-se que seja, igualmente, esclarecido se, caso a pensão seja paga via transferência para um Fundo de Pensões de adesão individual e o valor da pensão seja inferior a 10% do SMN, é aplicada, também, a regra estabelecida no n.º 4 do artigo 18º do RJFP.⁷ Em último lugar, no que diz respeito ao cálculo das pensões que envolvam situações com valores remanescentes, muito se agradecem informações sobre se, esse cálculo, deverá ter por base o valor total (incluindo os valores remanescentes) ou apenas os valores efectivamente transferidos ou a transferir. Adicionalmente, solicita-se clarificação sobre	O número de prestações mensais que devem ser consideradas para efeitos do disposto no artigo 9.º do Projeto de Norma Regulamentar corresponde ao previsto no plano de pensões inicial. Considerando que a pergunta relativa à remição extravasa o objeto do Projeto de Norma Regulamentar, entende-se que não integra o âmbito do presente procedimento de consulta pública, pelo que a ASF não se pronunciará sobre a mesma, sem prejuízo de tal ocorrer em momento futuro. Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Projeto de Norma Regulamentar “no cálculo das pensões referidas no número anterior deve ser considerado somente o valor transferido de acordo com o previsto nos artigos 5.º, 6.º e 8.º respetivamente”. Assim, o cálculo da pensão deve considerar somente o valor transferido. Após a transferência do valor remanescente nos termos do artigo 6.º do Projeto de Norma Regulamentar, o beneficiário pode alterar o valor da pensão, através de nova conversão do valor da conta individual, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Projeto de Norma Regulamentar. A entidade gestora de fundos de pensões não se encontra obrigada a proceder a uma nova conversão do valor da conta individual por força da transferência do valor remanescente nos termos do referido artigo 6.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Projeto de Norma Regulamentar.
--	--	---

⁷ Nota: O n.º 4 do artigo 18.º do RJFP refere o seguinte:

“4 — A pedido do beneficiário, é ainda possível a remição total em capital das pensões previstas no n.º 1, caso não seja possível assegurar o pagamento de uma pensão cuja prestação mensal seja superior à décima parte da retribuição mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores em vigor à data da remição.”

	qual o procedimento a adoptar, em matéria de cálculo da pensão, quando ocorrem regularizações de valores remanescentes, com vista ao cabal cumprimento das regras por parte das Entidades Gestoras.	
Artigo 10.º <i>“Opções durante a fase de pagamento”</i>	O n.º 1 do artigo 10.º do projecto de Norma Regulamentar prevê a possibilidade do beneficiário, durante o pagamento através de Fundos de Pensões com recurso à conta individual, suspender o pagamento da sua pensão ou alterar o valor da mesma (desde que não corresponda a um valor superior à pensão resultante da aplicação das regras referidas no n.º 4 do artigo 9.º do projecto de diploma no momento da última conversão do valor da conta individual). Em matéria de suspensão, considera-se importante clarificar se o montante continuará na conta individual do beneficiário. E, em caso afirmativo, de que forma é que será efectuado o recálculo do valor da pensão caso ocorram eventuais desvalorizações ou valorizações do montante em causa. Por outro lado, chama-se à atenção que o n.º 1 deste artigo refere a possibilidade de suspender ou alterar o valor da pensão <i>“a qualquer momento”</i>, o que, salvo melhor entendimento, entra em contradição com o disposto no n.º 2 deste mesmo artigo, que refere que essa possibilidade é apenas exercida <i>“anualmente”</i>. Em consonância com o sugerido, inicialmente, nos comentários ao artigo 9.º do projecto de Norma Regulamentar em apreciação, propõe-se, ainda, no domínio das contribuições próprias e das contribuições para adesões individuais, que sejam promovidas alterações, na disposição em referência, que assegurem a manutenção das regras actualmente previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 8/2018-R, de 28 de Dezembro. Com efeito, entende-se fundamental incluir na Norma, de forma expressa e inequívoca, alusão ao facto de, no contexto de pensões resultantes de contribuições próprias ou de contribuições para adesões individuais, para além do referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, ser também possível o recebimento em capital, sendo uma forma de pagamento igualmente extensível e permitida aos beneficiários elegíveis ou, na falta destes, aos herdeiros legais do beneficiário “inicial”, quando este faleça antes de se esgotar o valor da conta individual.	A suspensão do pagamento da pensão nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Projeto de Norma Regulamentar não resulta na transferência do valor da conta individual do beneficiário para outro fundo de pensões aberto de adesão individual. A mera alteração do valor da conta individual durante o período de suspensão não determina que se proceda a uma nova conversão do valor da conta individual. A alteração do valor da pensão, através de nova conversão do valor da conta individual, deve ocorrer nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Projeto de Norma Regulamentar. O valor da pensão resultante da alteração prevista nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Projeto de Norma Regulamentar não pode ser superior à pensão resultante da aplicação das regras referidas no n.º 4 do artigo 9.º do Projeto de Norma Regulamentar no momento da última conversão do valor da conta individual. Consequentemente, caso se proceda à alteração do valor da pensão nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Projeto de Norma Regulamentar, não se procede a uma nova conversão do valor da conta individual. Por outro lado, o valor da pensão pode ser alterado anualmente, <i>através de nova conversão do valor da conta individual</i>, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Projeto de Norma Regulamentar, aplicando-se as regras utilizadas para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido financiados por fundos de pensões, previstas na regulamentação em vigor no momento da nova conversão. Quanto às regras relativas ao pagamento dos benefícios sob a forma de pensão, no que diz respeito ao valor resultante das contribuições próprias, vd., resolução relativa aos comentários ao artigo 1.º do Projeto de Norma Regulamentar.

	Nesse sentido, sugere-se que ao artigo 10.º do Projecto de Norma Regulamentar sejam adotados os seguintes novos números: <i>“3 – Às opções referidas nos números anteriores acresce, no que diz respeito à pensão resultante de contribuições próprias efetuadas para um fundo de pensões fechado ou para uma adesão coletiva e à pensão resultante de contribuições efetuadas para uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, a possibilidade do recebimento em capital do remanescente do valor da conta individual.</i> <i>4 — No que se refere às pensões referidas no número anterior e na circunstância de o beneficiário falecer antes de esgotar o valor da conta individual, os beneficiários elegíveis e, na falta destes, os seus herdeiros legais, podem receber em capital o remanescente do valor da conta individual.”</i> Em alternativa à solução proposta, e à semelhança do sugerido, nesta exposição, nos comentários ao artigo 9.º do projecto de diploma, poderá ser incluída, na versão final da Norma em apreço, um artigo exclusivamente dedicado ao tema das pensões resultantes das contribuições próprias ou de contribuições para adesões individuais, que esclareça, em linha com o defendido supra, o regime aplicável a estas realidades. Sem prejuízo do referido supra, no contexto das contribuições próprias para contratos de adesão individual, colocamos, ainda, à consideração da ASF, a sugestão de, em caso de morte do beneficiário da pensão, o reembolso em capital, aos beneficiários elegíveis ou, na falta destes, aos herdeiros legais do beneficiário “inicial”, não seja possível realizar quando tal esteja vedado no contrato. De facto, entende-se que o participante/beneficiário deveria ser livre de impor que, à sua morte, os beneficiários do contrato tenham que continuar a receber uma pensão (sendo, no entanto, passível de remissão total se inferior a 10% do SMN).	Considerando que a pergunta relativa às estipulações sobre a forma de pagamento de pensões aos beneficiários elegíveis e, na falta destes, aos herdeiros legais do beneficiário, extravasa o objeto do Projeto de Norma Regulamentar, entende-se que não integra o âmbito do presente procedimento de consulta pública, pelo que a ASF não se pronunciará sobre a mesma, sem prejuízo de tal ocorrer em momento futuro.
--	--	--

Artigo 11.º <i>“Deveres de informação entre entidades gestoras”</i>	Relativamente ao artigo em referência, a ASF coloca a seguinte questão, ao mercado, no Documento de Consulta Pública: “Questão 10: <i>Concorda com os deveres de informação entre entidades gestoras e os deveres de informação aos beneficiários previstos no Projeto de Norma Regulamentar?”</i> As Associadas da APFIPP concordam, de uma maneira geral, com a proposta, apresentada pelo Regulador nacional, quanto aos deveres de informação, entre Entidades Gestoras, previstos no artigo 11.º do Projecto de Norma Regulamentar. No que se refere aos deveres de informação perante os beneficiários, remete-se para os comentários apresentados infra, no âmbito do artigo 12.º do projecto de diploma. Não obstante, à luz do referido na resposta à “Questão 2” e sem prejuízo do mencionado na resposta à “Questão 11”, defende-se que não seja requerida a segregação referida na alínea e) do n.º 1 do Artigo 11.º.	Vd., resposta aos comentários relativos ao n.º 3 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar.
Artigo 12.º <i>“Deveres de informação aos beneficiários”</i>	Em relação aos deveres de informação aos beneficiários, propostos no artigo 12.º do projecto de Norma Regulamentar e em resposta, neste domínio, à “Questão 10”, suscitada pela ASF no Documento de Consulta Pública, manifesta-se, também, de uma maneira geral, concordância, quanto aos elementos propostos, neste domínio, pelo Regulador nacional. Contudo, à semelhança do referido, anteriormente, nos comentários ao n.º 1 do artigo 7.º do projecto de diploma, sugere-se que, no que concerne ao n.º 4 do artigo 12.º, seja igualmente clarificado o facto das Entidades Gestoras poderem apresentar aos beneficiários outras informações adicionais, permitindo, por exemplo, que sejam utilizados diferentes pressupostos para o cálculo do número de anos previsível para o esgotamento da conta individual do beneficiário, que vão além da consideração da hipótese de rendibilidade nula do Fundo de Pensões. Assim, coloca-se à consideração da ASF a realização do seguinte ajustamento ao texto do n.º 4 do artigo 12.º do Projecto de Norma Regulamentar:	No âmbito das informações a prestar nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Projeto de Norma Regulamentar, as entidades gestoras de fundos de pensões podem incluir informações adicionais. Estas informações devem ser redigidas de forma clara, utilizando uma linguagem simples, sucinta e compreensível, bem como prestadas de modo a não induzirem em erro. Vd., resposta aos comentários relativos ao n.º 3 do artigo 3.º e ao artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar, o beneficiário deve ser informado do montante financiado do valor atual da pensão passível de ser transferido para adesões individuais. Por outro lado, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do Projeto de Norma Regulamentar, a entidade gestora de fundo de pensões deve informar anualmente os beneficiários do valor da conta individual. No entanto, ponderados os interesses dos beneficiários e considerando o comentário da APFIPP, entendeu-

	<i>“4 – Sem prejuízo dos deveres de informação estabelecidos na legislação em vigor, a entidade gestora deve prestar anualmente aos beneficiários que exerceram a opção prevista no n.º 6 ou no n.º 11 do artigo 18.º do RJFP, pelo menos a seguinte informação:</i> <i>a) O valor da sua conta individual;</i> <i>b) O número de anos previsível para o esgotamento sua conta individual, considerando para tal o valor da pensão em pagamento, bem como a hipótese de rendibilidade nula do fundo de pensões.”</i> (sublinhado e realce nossos). Por outro lado, à luz do referido na resposta à “Questão 2” e sem prejuízo do referido na resposta à “Questão 11”, solicita-se a revisão, em conformidade, do disposto na alínea c) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 2, bem como do n.º 5 do Artigo 12.º. Adicionalmente, no que diz respeito aos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º do projecto de Norma, reiteram-se, também, com as devidas adaptações, os comentários apresentados supra no contexto dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do projecto de Norma Regulamentar. No âmbito dos “Deveres de informação aos beneficiários”, solicita-se, também, que seja clarificado que informação deverá ser prestada aos mesmos quando tenham a receber valores remanescentes, bem como esclarecido que Entidade Gestora (de origem e/ou de destino) faculta ao beneficiário essa informação.	se estabelecer que a entidade gestora dos fundos de pensões abertos de adesão individual para onde tenha sido transferido o montante financiado do valor atual da pensão deve informar o beneficiário da transferência do valor remanescente nos termos do artigo 6.º do Projeto de Norma Regulamentar, no prazo de 30 dias após ter sido realizada esta transferência.
Artigo 14.º <i>“Entrada em vigor”</i>	Sugere-se, por prudência, que a entrada em vigor da Norma em apreço não suceda, conforme proposto pela ASF, no dia seguinte ao da sua publicação, mas sim 30 dias após a mesma, por forma a garantir uma adaptação atempada, por parte das Entidades Gestoras, a estas novas regras, permitindo às mesmas adoptarem, no devido tempo, os procedimentos necessários ao seu cumprimento. Complementarmente, e pelos mesmos motivos, considera-se importante que seja ponderada, também, a necessidade de se instituir um regime transitório de 3 meses, para	Foi acolhida a proposta da APFIPP de fixar a entrada em vigor do Projeto de Norma Regulamentar 60 dias após a sua publicação. Durante o referido período não há lugar à aplicação do disposto no Projeto de Norma Regulamentar, considerando-se que a data de entrada em vigor do mesmo é adequada para que sejam oportunamente acauteladas as questões operacionais relativas à aplicação do Projeto de Norma Regulamentar.

	ajustamento a este novo normativo, uma vez que as Entidades Gestoras terão que efectuar várias alterações, das quais de destacam as modificações que será necessário realizar ao nível dos documentos dos Fundos de Pensões, bem como no que respeita à revisão de processos de transferência em curso.	O Projeto de Norma Regulamentar aplica-se para o futuro, ficando ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que o referido projeto se destina a regular. No entanto, ainda que as transferências previstas nos n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º do RJFP tenham ocorrido ao abrigo do regime anterior, o Projeto de Norma Regulamentar abrange as que subsistam à data da sua entrada em vigor aplicando-se, em particular, o regime relativo à cessação das condições estabelecidas no plano de pensões inicial, à transferência do valor remanescente, às opções durante a fase de pagamento e aos deveres de informação, constantes dos artigos 3.º, 6.º, 10.º e 12.º respetivamente do Projeto de Norma Regulamentar.
Avaliação do impacto da norma regulamente (incluída na Parte B do Documento de Consulta Pública da ASF)	Sem prejuízo dos comentários anteriormente elencados, importa também registar o impacto que as regras previstas no projecto de Norma em análise terão nas Entidades Gestoras, em termos de custos administrativos, nomeadamente nos seguintes aspectos: com a realização pontual de avaliações actuariais dos planos de pensões sempre que haja lugar a transferências do valor actual da pensão, na gestão dos valores remanescentes e com a gestão da informação entre entidades gestoras. Adicionalmente, considera-se importante clarificar, também, o alcance do excerto, presente na Parte B “Avaliação do impacto da norma regulamentar” do Documento de Consulta Pública da ASF, que seguidamente se reproduz, particularmente no que diz respeito ao texto que se realça a negrito: <i>“Por fim, como referido supra, no âmbito de planos de benefício definido, tendo o beneficiário exercido a opção de transferência do montante financiado do valor atual da pensão pelo beneficiário, para um fundo de pensões aberto de adesão individual, o pagamento da mesma será assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário. Como tal, por força da transferência nos termos do n.º 6 do artigo 18.º do RJFP, o beneficiário deixa de integrar o plano de benefício definido, não havendo lugar à aplicação do regime de regularização de insuficiência de financiamento das responsabilidades relativamente ao plano de pensões resultante da referida transferência, na medida em que essas responsabilidades não são financiadas pelo fundo de pensões fechado ou adesão coletiva a um fundo aberto.”</i>	Por força da transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual do montante financiado do valor atual da pensão, nos termos do n.º 6 do artigo 18.º do RJFP, o cálculo do valor das responsabilidades, nos termos do artigo 58.º do RJFP, deixa de considerar a referida pensão. No entanto, caso existam valores remanescentes, a entidade gestora transfere os mesmos para a adesão individual do beneficiário quando o fundo de pensões ou a adesão coletiva se encontrem integram financiados, nos termos do artigo 6.º do Projeto de Norma Regulamentar.

--	--	--

APFIPP – 14.08.2023

ANEXO

Consulta Pública da ASF n.º 9/2023

Pessoa/Entidade: APFIPP - Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS		
Projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual		
Indicações: Na coluna “Artigo”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual; Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual, incluindo qualquer proposta de redação alternativa; Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos; Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações; A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.		
Artigo	Comentário	Resolução ⁸
Artigo 3.º <i>“Cessação das condições estabelecidas no plano de pensões inicial”</i>	Conforme referido na carta que capeia a presente tabela de comentários, a APFIPP, aproveitando o facto da ASF ter prorrogado o prazo da Consulta Pública em apreço, vem, por este meio, no seguimento da Sessão Pública de Apresentação, realizada pelo Supervisor, no passado dia 11 de Setembro, proceder à densificação dos contributos que submeteu, anteriormente, dado considerar útil, para a reflexão a promover sobre a matéria, a clarificação/detalhe das observações veiculadas no excerto que seguidamente se reproduz:	O disposto no n.º 13 do artigo 18.º do RJFP aplica-se ao pagamento da pensão através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva. Nestes casos não ocorreu a transferência prevista nos n.ºs 6 ou 11 do artigo 18.º do RJFP. O artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar aplica-se em caso de cessação das condições que conferiram direito ao recebimento de uma pensão, após a realização da transferência prevista nos n.ºs 6 ou 11 do artigo 18.º do RJFP. Assim sendo, entende-se que o n.º 1 do artigo 3.º do Projeto Regulamentar não deve salvaguardar a aplicação do n.º 13 do artigo 18.º do RJFP.

⁸ A preencher pela ASF, conforme indicação constante da tabela original, disponibilizada pelo Supervisor, no âmbito da Consulta Pública em referência.

- “N.º 1 – O projecto de diploma em apreciação, estabelece regras aplicáveis às situações que, posteriormente à transferência para um Fundo de Pensões Aberto de adesão individual, cessam as condições que conferiram direito ao recebimento da pensão, determinando o n.º 1 do artigo 3.º que as Entidades Gestoras que aceitaram a citada transferência devem suspender o pagamento da pensão. Sobre esta disposição, crê-se que o que está em causa são os casos em que ocorre uma reversão da situação de pré-reforma, sugerindo-se, nessa medida, que esta clarificação seja expressamente vertida no articulado (...)”.**

Nesse sentido, coloca-se à consideração da ASF, em primeiro lugar, que, para além de ser efectuada referência ao disposto no n.º 6 do artigo 22.º do “Regime Jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões” (doravante RJFP), seja realizada, igualmente, alusão ao mencionado no n.º 13 do artigo 18.º do RJFP, uma vez que, à semelhança do previsto naquela norma, esta última impõe, também, que, no “caso de o beneficiário falecer antes de se esgotar o valor da sua conta individual, a respetiva pensão continue a ser paga aos beneficiários elegíveis e, na falta destes, aos seus herdeiros legais, até ao limite da capacidade financeira daquela conta”. Assim, no final do n.º 1 do artigo 3.º do projecto de Norma em análise, passaria a constar o seguinte: “(...) sem prejuízo do disposto no **n.º 13 do artigo 18.º e no n.º 6 do artigo 22.º do RJFP**” (sublinhado e realce nossos).

Em segundo lugar, conforme evidenciado nos comentários anteriormente aduzidos pela APFIPP, entende-se fundamental que seja expressamente clarificado na Norma quais são, em concreto, as situações que estão abrangidas pelo n.º 1 do seu artigo 3.º, relativamente às quais, contrariamente ao previsto no n.º 13 do artigo 18.º e no n.º 6 do artigo 22.º do RJFP, as Entidades Gestoras que aceitaram a transferência, deverão, 15 dias após conhecimento da cessação das condições que conferiram direito ao recebimento de uma pensão, “transferir o valor remanescente da conta individual para o fundo de pensões fechado ou adesão coletiva que se encontre a financiar o plano de pensões inicial” (vide o n.º 2 do artigo 3.º do projecto de diploma).

Tal como transmitido, interpreta-se que o citado n.º 1 do artigo 3.º pretenderá abarcar situações muito particulares, como é o caso da reversão da pré-reforma antes do trabalhador atingir a idade normal de reforma, voltando, assim ao activo. Identificou-se,

O n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar aplica-se ao montante financiado do valor atual da pensão nos termos dos n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º do RJFP. O n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar não estabelece um âmbito de aplicação distinto do regime previsto nos n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º do RJFP. Consequentemente, o referido n.º 1 aplica-se às pensões resultantes das contingências previstas no n.º 1 do artigo 17.º do RJFP. Ademais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º do RJFP, a possibilidade prevista no referido n.º 6 não se aplica no caso de pensões que sejam substitutivas da pensão de segurança social.

Atendendo à natureza da prestação de pré-reforma, ao regime legal contributivo do sistema previdencial de segurança social e às dificuldades operacionais na aplicação do regime, entende-se excluir do âmbito dos benefícios potencialmente sujeitos ao exercício da opção de transferência, nos termos dos n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º do RJFP, as pensões resultantes da contingência de pré-reforma.

Por outro lado, atendendo à natureza da pensão concedida em caso de morte, prevê-se no n.º 3 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar que, tendo sido transferida, a referida pensão é paga aos herdeiros legais do beneficiário da pensão prevista no n.º 1 do artigo 3.º do referido Projeto, nos seguintes casos: (i) não existir beneficiário da pensão concedida em caso de morte; ou (ii) cessarem as condições que conferiram direito ao recebimento desta pensão.

	ainda, uma outra situação que será abrangida, ou seja, o caso de uma pessoa que esteja a receber uma pensão de invalidez e que, em processo de reavaliação posterior, foi reconhecido ter conseguido ultrapassar a sua incapacidade, voltando ao activo. Para além destas duas circunstâncias muito específicas, considera-se que outras a serem consideradas neste âmbito, contrariarão o estipulado legalmente ou não farão sentido, como é o caso das pensões de orfandade e das prestações de pré-reforma quando se atinge a situação de reforma por velhice. Face ao exposto, reitera-se o pedido para que a Norma a publicar seja totalmente esclarecedora neste ponto, fazendo, por um lado, referência, não apenas ao n.º 6 do artigo 22.º do RJFP, mas também ao n.º 13 do artigo 18.º do RJFP e identificando, por outro lado, as situações que estão efectivamente cobertas pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 3.º.	
--	--	--

APFIPP – 15.09.2023

Pessoa/Entidade: FUTURO-SA.

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS Projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual		
<u>Indicações:</u> Na coluna “Artigo”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual; Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual, incluindo qualquer proposta de redação alternativa; Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos; Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações; A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.		
Artigo	Comentário	Resolução
1º Objeto	Tendo em consideração o texto introdutório do Projeto de Norma, parece poder depreender-se a intenção da Norma se restringir às pensões resultantes de contribuições dos Associados (seja de Fundos Fechados, seja de Adesões Coletivas a Fundos Abertos), uma vez que na introdução é a esse tipo de contribuições que se referem explicitamente. Contudo, salvo melhor opinião, o texto dos diversos artigos do Projeto nem sempre permite entender explicitamente que seja esse o âmbito e, por outro lado, se a intenção é restringir a aplicação às Contribuições dos Associados, então a revogação da Norma Regulamentar nº 8/2018-R, sem novas disposições relativas às Contribuições Próprias, ou às Adesões Individuais sem	Foram introduzidas no Projeto de Norma Regulamentar regras relativas ao pagamento dos benefícios sob a forma de pensão, no que diz respeito ao valor resultante das contribuições próprias. Assim, o Projeto de Norma Regulamentar estabelece regras relativas (i) ao valor da conta individual do beneficiário a considerar para o cálculo da pensão; (ii) ao exercício da faculdade de alterar o valor da pensão em pagamento e de suspensão do pagamento da pensão; (iii)

	ligação a Planos de Pensões de Empresas, resulta nalgumas lacunas, que se referem nos comentários ao Artº 10º.	aos procedimentos de pagamento de benefícios, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho (RJFP); e (iv) deveres de informação. Adicionalmente, o Projeto de Norma Regulamentar não contempla os seguintes aspetos previstos no artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 8/2018-R, de 28 de dezembro: (i) opções do pagamento da pensão para além das referidas <i>supra</i>, considerando que tal se encontra regulado pelo n.º 14 do artigo 18.º e pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 22.º do RJFP; e (ii) destino do remanescente da conta individual em caso de morte do beneficiário, considerando o disposto no n.º 6 do artigo 22.º do RJFP. Vd., resposta aos comentários relativos ao artigo 10.º do Projeto de Norma Regulamentar.
Nº 2 do Artº 3º Cessação das condições estabelecidas no plano inicial	Para a adequada interpretação desta disposição e a fim de evitar conflitos que possam advir de diferentes entendimentos, em particular para as situações em que a adesão individual existente se encontre sob a gestão de uma Entidade Gestora diferente da que se encontre a financiar o plano de pensões inicial, estamos em crer que seria útil a explicitação dos casos em que se entende poder haver lugar à “cessação das condições que conferiram direito ao recebimento de uma pensão” e que, salvo melhor opinião, antevemos apenas como sendo as seguintes situações: a) morte do Participante, para os casos de Planos de Benefício Definido em que o Plano de Pensões não preveja pensão de sobrevivência	O n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar aplica-se ao montante financiado do valor atual da pensão nos termos dos n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º do RJFP. O n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar não estabelece um âmbito de aplicação distinto do regime previsto nos n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º do RJFP. Consequentemente, o referido n.º 1 aplica-se às pensões resultantes das contingências previstas no n.º 1 do artigo 17.º do RJFP. Ademais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º do RJFP, a possibilidade prevista no referido n.º 6 não se aplica no caso de pensões que sejam substitutivas da pensão de segurança social.

	b) cessação da situação de pré-reforma	Atendendo à natureza da prestação de pré-reforma, ao regime legal contributivo do sistema previdencial de segurança social e às dificuldades operacionais na aplicação do regime, entende-se excluir do âmbito dos benefícios potencialmente sujeitos ao exercício da opção de transferência, nos termos dos n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º do RJFP, as pensões resultantes da contingência de pré-reforma. No caso de falecimento do beneficiário antes de se esgotar o valor da sua conta individual, a respetiva pensão continua a ser paga aos beneficiários elegíveis e, na falta destes, aos seus herdeiros legais, até ao limite da capacidade financeira daquela conta. Assim, neste caso, não há lugar à transferência do valor remanescente da conta individual para o fundo de pensões fechado ou adesão coletiva que se encontre a financiar o plano de pensões inicial, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar. A “cessação das condições que conferiram direito ao recebimento da pensão” deve ser apreciada casuisticamente. A referida cessação ocorre quando deixem de se verificar os pressupostos especificamente previstos no plano de pensões para a constituição do direito ao recebimento da pensão. Assim, não se afigura adequado estabelecer um elenco taxativo de casos de cessação das referidas condições.
10ª Opções durante a fase de pagamento	Tendo em consideração o comentário acima relativo ao Artº 1º do Projeto de Norma e partindo do princípio de que a Norma seja adaptada no sentido de explicitamente abranger também as Contribuições Próprias e Adesões Individuais independentes de Planos de Pensões financiados por Entidades Coletivas, permitimo-nos tecer os seguintes comentários ao Artº 10º:	Nos termos do n.º 14 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 22.º do RJFP, no que diz respeito ao valor resultante das contribuições próprias, o pagamento dos benefícios pode ser realizado sob a forma de pensão, capital, ou qualquer combinação destas formas, consoante a manifestação de vontade do beneficiário. Assim, por força destas disposições, os beneficiários – incluindo os beneficiários elegíveis ou herdeiros legais previstos no n.º 18 do artigo

	1. O nº 13 do Artº 18º do RJFP prevê que, em caso de falecimento, a pensão possa ser remida pelos beneficiários elegíveis ou herdeiros nos termos do nº 4, i.e., se a prestação mensal for inferior ou igual a 10% da RMM garantida à generalidade dos trabalhadores. 2. Contudo, nem o nº 18 daquele Artº 18º (aplicável a contribuições próprias dentro de planos de empresa - FF ou Adesão Coletiva) nem o nº 6 do Artº 22º do mesmo regime preveem a possibilidade de remição da pensão, nem sequer em função do valor da mesma, à semelhança do que se prevê no referido nº 13 do Artº 18º. 3. Contudo, a possibilidade de recebimento, em capital, do valor das contribuições próprias, sempre foi uma premissa e continua a sê-lo, conforme previsto no nº 14 do Artº 18º e no nº 1 do Artº 22º, ambos do RJFP. 4. Por conseguinte, não parece fazer sentido que, ao optar voluntariamente pela conversão em pensão – quer do valor resultante das contribuições próprias no âmbito de um plano de pensões de empresa, quer de uma adesão individual sem qualquer vínculo laboral – o Participante deixe de ter a possibilidade de, a qualquer momento, solicitar o levantamento em capital do valor remanescente na sua conta individual, no âmbito estrito das suas contribuições próprias. E se o Participante deveria ter essa possibilidade, também os seus beneficiários elegíveis ou herdeiros, em caso de morte, o deveriam ter, independentemente do valor da pensão em causa. 5. A ausência de disposições no sentido de permitirem a remição parece ter-se tratado de lapso no âmbito da redação do novo RJFP aprovado pela Lei 27/2020 de 23/7/2020.	18.º e no n.º 6 do artigo 22.º do RJFP – podem requerer que o benefício seja pago em capital, incluindo nos casos em que tenha sido anteriormente requerido o pagamento do benefício sob a forma de pensão.
--	--	--

	6. Mas, até ao momento, essa situação encontrava-se salvaguardada pela manutenção em vigor da Norma da ASF 8/2018-R, de 28 de dezembro, designadamente com o que se encontra previsto no seu Artº 10º. 7. Deixando de haver disposições equivalentes no novo Projeto de Norma agora apresentado, é posto em causa aquilo que sempre foi um direito dos Participantes (e seus beneficiários em caso de morte) no que se refere às contribuições próprias (seja em Planos de Pensões de Empresa, seja em adesões individuais “puras”).	
--	--	--